



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

## Ministério do Ultramar:

### Decreto-Lei n.º 92/71:

Determina que aos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar seja aditado mais um mapa, o xv, relativo ao quadro dos serviços gerais do referido Ministério.

## Ministério da Saúde e Assistência:

### Decreto-Lei n.º 93/71:

Cria o Centro Hospitalar de Coimbra, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 151/71:

Regulamenta a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais de intendência e contabilidade — Revoga a Portaria n.º 20 883.

#### Portaria n.º 152/71:

Regulamenta a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso nos quadros de oficiais engenheiros — Revoga as Portarias n.ºs 14 844, 16 461, 18 082 e 23 093.

#### Portaria n.º 153/71:

Regulamenta a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais médicos — Revoga as Portarias n.ºs 17 222, 18 809, 19 354 e 21 173.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 90/71:

Intensifica a protecção contra a poluição das águas, praias e margens, tanto na zona contígua e mar territorial como nos portos, docas, caldeiras e na zona marítima dos rios — Revoga o Decreto-Lei n.º 46 619.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 91/71:

Aumenta a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 41 662, para efectivação da obra do desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

#### Portaria n.º 151/71

de 22 de Março

Tornando-se necessário regulamentar a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais de intendência e contabilidade;

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente ao quadro de oficiais de intendência e contabilidade realiza-se por concurso documental, aberto nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro.

2. Os concursos serão anunciados por meios adequados de informação e a eles podem ser admitidos licenciados em Finanças ou Economia ou alunos das Faculdades de Economia e do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

#### Licenciados em Finanças ou Economia

2.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- Ser licenciado em Finanças ou Economia;

- d) Não completar 30 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que for aberto o concurso.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 2.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Boletim individual de inspecção, quando o concorrente já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- d) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária a certidão de nascimento;
- e) Pública-forma da carta de curso.

4.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 3.º e outros que possam influir na classificação final dos concorrentes serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

5.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos concorrentes e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

6.º O júri de apreciação será constituído por três oficiais com voto e um, secretário, sem voto, e dele fará obrigatoriamente parte, como presidente, o oficial superior de intendência e contabilidade mais antigo, presente na área de Lisboa.

7.º — 1. O júri classificará os concorrentes por ordem decrescente das classificações finais obtidas nas licenciaturas; em caso de igualdade dessas classificações, é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos concorrentes que tenham:

- a) Cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- b) Frequentado com aproveitamento cursos ou especializações que interessem à sua profissão e à Força Aérea;
- c) Prestado serviços ou executado trabalhos profissionais ou militares de interesse para a Força Aérea;
- d) Menor idade.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser

submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

8.º Os concorrentes apurados no concurso que tenham lugar nas vagas abertas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantêm até ao ingresso no quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

9.º — 1. Os indivíduos admitidos nos termos do n.º 8.º frequentam:

- a) Um curso de preparação geral militar e, seguidamente, um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

2. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

10.º — 1. Os indivíduos referidos na alínea a) do n.º 1 do número anterior:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

2. Os militares referidos na alínea b) do n.º 1 do número anterior:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

11.º — 1. Os oficiais a que respeita o n.º 10.º têm a antiguidade de alferes referida ao dia 1 de Novembro do ano

civil em que concluírem com aproveitamento o estágio de adaptação técnico-militar, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso, somado o correspondente àquele estágio, exceder ou for inferior a quatro anos.

2. A ordenação dos mesmos oficiais faz-se segundo as classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

3. Os alferes de que trata o n.º 11.º são inscritos na respectiva escala de antiguidades imediatamente à esquerda dos alferes de intendência e contabilidade oriundos da Academia Militar, sempre que a antiguidade de uns e outros, relativa àquele posto, estiver referida à mesma data.

12.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução providenciará para que o pessoal proveniente de um mesmo curso complete o estágio de adaptação técnico-militar no mesmo ano civil, independentemente do posto com que tenha sido aumentado à Força Aérea.

2. Sempre que possível, o Estado-Maior da Força Aérea fixará as datas de abertura de concursos para admissão de licenciados em Finanças ou Economia e de outros licenciados com destino ao quadro permanente que devam realizar-se num dado ano, por forma a possibilitar a conclusão dos estágios técnico-militares correspondentes aos diferentes concursos num mesmo ano civil.

13.º — 1. Os concorrentes admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 2.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- d) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 for motivada por doença, podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

14.º — 1. Os indivíduos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º, ou forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam o curso de formação de oficiais milicianos de intendência e contabilidade;

- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

15.º Os militares referidos no n.º 2 do n.º 14.º cumprem quatro anos de serviço efectivo na Força Aérea, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta, para este efeito, o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

#### Alunos das Faculdades de Economia e do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

16.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Ter completado, pelo menos, o 2.º ano da licenciatura em Finanças ou Economia;
- d) Poder obter a licenciatura até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que completar 25 anos de idade;
- e) Estar autorizado pelos pais ou tutores, se for menor e não emancipado.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3. Em referência à alínea d) do n.º 1, os candidatos que já tenham cumprido o tempo normal de serviço militar e não completem 30 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que tenham possibilidade de obter a licenciatura poderão ser admitidos até este limite.

17.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 16.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os dois primeiros anos dos cursos de Finanças ou Economia, e, separadamente, noutras disciplinas dos mesmos cursos em que os alunos já tenham sido aprovados, discriminando as notas obtidas em cada uma delas;
- d) Autorização dos pais ou tutores, ou certificado de emancipação, quando aplicável;
- e) Boletim individual de inspecção, quando o candidato já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- f) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária a certidão de nascimento.

18.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 17.º serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

19.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos candidatos e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

20.º O júri de apreciação será constituído como indicado no n.º 6.º

21.º — 1. O júri procederá à selecção dos candidatos, de acordo com as seguintes regras:

a) Os alunos são divididos em dois grupos:

- 1) Grupo A, constituído pelos alunos com classificação de 14 valores ou superior, calculada pela média aritmética das notas obtidas nas disciplinas já concluídas;
- 2) Grupo B, constituído pelos restantes alunos.

b) A selecção iniciar-se-á pelos componentes do grupo A, que serão classificados por ordem decrescente do número de disciplinas; em caso de igualdade desse número é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos alunos que:

- 1) Tenham maior classificação, calculada como referido em a), 1);
- 2) Tenham cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- 3) Sejam filhos de militares dos quadros permanentes;
- 4) Tenham menor idade.

c) Se os alunos do grupo A não forem suficientes para preenchimento das vagas indicadas pelo Estado-Maior da Força Aérea, recorrer-se-á, se tanto for julgado conveniente, à selecção dos alunos do grupo B, de acordo com o critério exposto na alínea anterior.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

22.º Os alunos seleccionados que tenham lugar nas vagas fixadas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantêm até ao ingresso no quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

23.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução, em colaboração com a Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, acompanhará a vida escolar militar dos alunos

admitidos, que ficam na sua dependência para efeitos administrativos e disciplinares.

2. Os mesmos alunos irão frequentar:

- a) Um curso de preparação geral militar e um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

3. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

4. O curso de preparação geral militar terá lugar o mais cedo possível e o estágio de adaptação técnico-militar realizar-se-á após a conclusão da licenciatura.

24.º — 1. Os alunos referidos na alínea a) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São incorporados como soldados cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar ou, pelo menos, o primeiro período da organização desse curso, sem embargo de o completarem logo que possível;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

2. Os alunos referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a alferes para o quadro de oficiais de intendência e contabilidade.

25.º O ingresso no quadro dos oficiais referidos no n.º 24.º será precedido da verificação do cumprimento da condição de admissão referida na alínea b) do n.º 1 do n.º 16.º

26.º — 1. A antiguidade de alferes dos oficiais a que respeita o n.º 24.º é fixada de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 11.º

2. A ordenação dos mesmos oficiais faz-se de acordo com o disposto no n.º 2 do n.º 11.º

3. Os alferes de que trata este artigo são inscritos na respectiva escala de antiguidades de acordo com o disposto no n.º 3 do n.º 11.º

27.º A ordenação na escala dos alferes a que se referem os n.ºs 11.º e 26.º, quando contem antiguidade referida à mesma data, far-se-á igualmente segundo a ordem das classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

28.º — 1. Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas, das publicações das lições correspondentes às disciplinas a frequentar e da carta de curso.

2. O encargo a que se refere o número anterior inclui as despesas escolares mencionadas correspondentes ao ano lectivo em que se verificar a incorporação, mas não inclui as mesmas despesas quando respeitem a ano lectivo frequentado por repetição.

29.º — 1. Os alunos admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 16.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Perderem dois anos, seguidos ou alternados, no respectivo curso superior;
- d) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- e) Assim o requerem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea d) do n.º 1 for motivada por doença, podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

30.º — 1. Os alunos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- c) São aumentados ao quadro de complemento da Força Aérea, se forem oficiais ou aspirantes a oficial milicianos ou da reserva naval.

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam cursos de formação de oficiais milicianos das especialidades mais convenientes;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

3. Os militares a que respeita a alínea c) do n.º 1:

- a) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade mais conveniente, se oriundos do Exército ou da Armada;
- b) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade de intendência e contabilidade, quando habilitados com o curso de Finanças ou Economia, se oriundos da Força Aérea;
- c) São inscritos nas respectivas escalas com os postos e antiguidades que já possuam; em caso de igualdade de datas de antiguidade são condições de preferência, para efeitos de intercalação, o maior tempo de serviço nas forças armadas e a maior idade;
- d) Regressam às especialidades de origem e são inscritos nos lugares que lhes forem devidos nas respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Finanças ou Economia.

31.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 30.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

32.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 20 883, de 4 de Novembro de 1964.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

### Portaria n.º 152/71

de 22 de Março

Tornando-se necessário regulamentar a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso nos quadros de oficiais engenheiros;

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente aos quadros de oficiais engenheiros realiza-se por concurso documental, aberto nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro.

2. Os concursos serão anunciados por meios adequados de informação e a eles podem ser admitidos licenciados em Engenharia ou alunos das Faculdades de Engenharia e do Instituto Superior Técnico.

#### Licenciados em Engenharia

2.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;

- c) Possuir as habilitações que, para cada caso, vêm indicadas no n.º 3.º;
- d) Não completar 30 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que for aberto o concurso.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3.º As habilitações a que alude a alínea c) do n.º 1 do n.º 2.º são as seguintes:

- a) Para o quadro de oficiais engenheiros aeronáuticos — licenciatura em Engenharia Mecânica Aeronáutica ou Engenharia Mecânica;
- b) Para o quadro de oficiais engenheiros electrotécnicos — licenciatura em Engenharia Electrotécnica;
- c) Para o quadro de oficiais engenheiros de aeródromos — licenciatura em Engenharia Civil.

4.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 2.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Boletim individual de inspecção, quando o concorrente já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- d) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária a certidão de nascimento;
- e) Pública-forma da carta de curso.

5.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 4.º e outros que possam influir na classificação final dos concorrentes serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

6.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará, quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos concorrentes e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

7.º O júri de apreciação será constituído por três oficiais com voto e um, secretário, sem voto, e dele fará obrigatoriamente parte, como presidente, o oficial superior mais antigo, presente na área de Lisboa, do quadro a que se destina o pessoal a admitir.

8.º — 1. O júri classificará os concorrentes por ordem decrescente das classificações finais obtidas nas licenciaturas; em caso de igualdade dessas classificações, é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos concorrentes que tenham:

- a) Cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- b) Frequentado com aproveitamento cursos ou especializações que interessem à sua profissão ou à Força Aérea;

- c) Prestado serviços ou executado trabalhos profissionais ou militares de interesse para a Força Aérea;
- d) Menor idade.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

9.º Os concorrentes apurados no concurso que tenham lugar nas vagas abertas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantém até ao ingresso nos quadros de oficiais engenheiros.

10.º — 1. Os indivíduos admitidos nos termos do n.º 9.º frequentam:

- a) Um curso de preparação geral militar e, seguidamente, um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

2. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

11.º — 1. Os indivíduos referidos na alínea a) do n.º 1 do número anterior:

- a) São incorporados como soldados cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros.

2. Os militares referidos na alínea b) do n.º 1 do número anterior:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o

estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;

- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros.

12.º — 1. Os oficiais a que respeita o n.º 11.º têm a antiguidade de tenente referida ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que concluírem com aproveitamento o estágio de adaptação técnico-militar, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso, somado o correspondente àquele estágio, exceder ou for inferior a cinco anos.

2. A ordenação dos mesmos oficiais faz-se, em cada quadro, segundo as classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

3. Os tenentes engenheiros de que trata o n.º 12.º são inscritos nas respectivas escalas de antiguidades imediatamente à esquerda dos tenentes de engenharia oriundos da Academia Militar, sempre que a antiguidade de uns e outros, relativa àquele posto, estiver referida à mesma data.

13.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução providenciará para que o pessoal proveniente de um mesmo concurso complete o estágio de adaptação técnico-militar no mesmo ano civil, independentemente do posto com que tenha sido aumentado à Força Aérea.

2. Sempre que possível, o Estado-Maior da Força Aérea fixará as datas de abertura de concursos para admissão de licenciados em Engenharia e de outros licenciados com destino ao quadro permanente que devam realizar-se num dado ano, por forma a possibilitar a conclusão dos estágios técnico-militares correspondentes aos diferentes concursos num mesmo ano civil.

14.º — 1. Os concorrentes admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 2.º;
- Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 for motivada por doença, podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

15.º — 1. Os indivíduos eliminados:

- Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem sido ainda promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 11.º, ou forem

oficiais ou aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval;

- Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 11.º

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam o curso de formação de oficiais milicianos engenheiros;
- Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

16.º Os militares referidos no n.º 2 do n.º 15.º cumprem quatro anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

#### Alunos das Faculdades de Engenharia e do Instituto Superior Técnico

17.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- Reunir as habilitações que, para cada caso, vêm indicadas no n.º 18.º;
- Poder obter a licenciatura até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que completar 25 anos de idade;
- Estar autorizado pelos pais ou tutores, se for menor e não emancipado.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3. Em referência à alínea d) do n.º 1, os candidatos que já tenham cumprido o tempo normal de serviço militar e não completem 30 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que tenham possibilidade de obter a licenciatura poderão ser admitidos até este limite.

18.º As habilitações a que alude a alínea c) do n.º 1 do n.º 17.º são as seguintes:

- Para o quadro de oficiais engenheiros aeronáuticos — ter completado, pelo menos, o 2.º ano das licenciaturas em Engenharia Mecânica Aeronáutica ou Engenharia Mecânica;
- Para o quadro de oficiais engenheiros electrotécnicos — ter completado, pelo menos, o 2.º ano da licenciatura em Engenharia Electrotécnica;
- Para o quadro de oficiais engenheiros de aeródromo — ter completado, pelo menos, o 2.º ano da licenciatura em Engenharia Civil.

19.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 17.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os três primeiros anos dos cursos de Engenharia em causa e, separadamente, noutras disciplinas dos mesmos cursos em que os alunos já tenham sido aprovados, discriminando as notas obtidas em cada uma delas;
- d) Autorização dos pais ou tutores, ou certificado de emancipação, quando aplicável;
- e) Boletim individual de inspecção, quando o candidato já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- f) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária a certidão de nascimento.

20.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 19.º serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

21.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos candidatos e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

22.º O júri de apreciação será constituído como indicado no n.º 7.º

23.º — 1. O júri procederá à selecção dos candidatos de acordo com as seguintes regras:

- a) Os alunos são divididos em dois grupos:
  - 1) Grupo A, constituído pelos alunos com classificação de 14 valores ou superior, calculada pela média aritmética das notas obtidas nas disciplinas já concluídas;
  - 2) Grupo B, constituído pelos restantes alunos.
- b) A selecção iniciar-se-á pelos componentes do grupo A, que serão classificados por ordem decrescente do número de disciplinas; em caso de igualdade desse número é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos alunos que:
  - 1) Tenham maior classificação, calculada como referido em a), 1);
  - 2) Tenham cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
  - 3) Sejam filhos de militares dos quadros permanentes;
  - 4) Tenham menor idade.
- c) Se os alunos do grupo A não forem suficientes para preenchimento das vagas indicadas pelo

Estado-Maior da Força Aérea, recorrer-se-á, se tanto for julgado conveniente, à selecção dos alunos do grupo B, de acordo com o critério exposto na alínea anterior.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas, sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

24.º Os alunos seleccionados que tenham lugar nas vagas fixadas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantêm até ao ingresso nos quadros de oficiais engenheiros.

25.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução, em colaboração com a Direcção do Serviço de Material ou a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas, conforme os casos, acompanhará a vida escolar e militar dos alunos admitidos, que ficam na sua dependência para efeitos administrativos e disciplinares.

2. Os mesmos alunos irão frequentar:

- a) Um curso de preparação geral militar e um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

3. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

26.º — 1. O curso de preparação geral militar terá lugar o mais cedo possível e o estágio de adaptação técnico-militar realizar-se-á após a conclusão da licenciatura.

2. É de seis meses, contados a partir da data do último exame dos cursos respectivos, o período que pode ser concedido aos alunos de Engenharia para completamento dos estágios inerentes à licenciatura e respectivos relatórios.

3. Pode abrir-se excepção às regras constantes dos n.ºs 1 e 2:

- a) Permitindo que os estágios inerentes à licenciatura e respectivos relatórios possam ser efectuados durante o estágio de adaptação técnico-militar, mas tão-somente se este puder considerar-se equivalente àqueles;
- b) Autorizando a frequência do estágio de adaptação técnico-militar e posterior ingresso nos quadros de oficiais engenheiros aos alunos de Engenharia que não tenham terminado os estágios inerentes à licenciatura e respectivos relatórios no período estipulado no n.º 2.

4. Os oficiais nas condições da alínea b) do n.º 3 serão inscritos nas escalas de antiguidades dos quadros correspondentes, à esquerda dos que tiverem completado os estágios inerentes às licenciaturas e ingressarem naqueles

quadros no mesmo ano civil, por ordem decrescente das médias aritméticas das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o quadro das licenciaturas e, em igualdade dessas médias, pelo maior tempo de serviço das forças armadas e maior idade.

5. A ordenação referida no número anterior tem carácter provisório e será rectificadora de acordo com o estabelecido no n.º 2 do n.º 29.º desde que os interessados completem os estágios inerentes às licenciaturas e respectivos relatórios até à data de novo ingresso de oficiais nos quadros de engenheiros; caso contrário, aquela ordenação passará a definitiva.

27.º — 1. Os alunos referidos na alínea a) do n.º 2 do n.º 25.º:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar ou, pelo menos, o primeiro período da organização desse curso, sem embargo de o completarem logo que possível;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros.

2. Os alunos referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 25.º:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirante a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para os quadros de oficiais engenheiros.

28.º O ingresso nos quadros dos oficiais referidos no n.º 27.º será precedido da verificação do cumprimento da condição de admissão referida na alínea b) do n.º 1 do n.º 17.º

29.º — 1. A antiguidade de tenente dos oficiais a que respeita o n.º 27.º é fixada de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 12.º

2. O ordenação dos mesmos oficiais faz-se de acordo com o disposto no n.º 2 do n.º 12.º

3. Os tenentes engenheiros de que trata este artigo são inscritos nas respectivas escalas de antiguidades de acordo com o disposto no n.º 3 do n.º 12.º

30.º A ordenação nas escalas dos tenentes a que se referem os n.ºs 12.º e 29.º, quando contem antiguidade referida à mesma data, far-se-á igualmente, em cada quadro,

segundo a ordem das classificações obtidas nas respectivas licenciaturas, e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

31.º — 1. Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas, das publicações das lições correspondentes às disciplinas a frequentar e da carta de curso.

2. O encargo a que se refere o número anterior inclui as despesas escolares mencionadas correspondentes ao ano lectivo em que se verificar a incorporação, mas não inclui as mesmas despesas quando respeitem a ano lectivo frequentado por repetição.

32.º — 1. Os alunos admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 17.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Perderem dois anos, seguidos ou alternados, no respectivo curso superior;
- d) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- e) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea d) do n.º 1 for motivada por doença, porém, por decisão chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágios mencionados.

33.º — 1. Os alunos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 27.º;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 27.º;
- c) São aumentados aos quadros de complemento da Força Aérea, se forem oficiais ou aspirantes a oficial milicianos ou da reserva naval.

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam cursos de formação de oficiais milicianos das especialidades mais convenientes;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

3. Os militares a que respeita a alínea c) do n.º 1:

- a) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade mais conveniente, se oriundos do Exército ou da Armada;
- b) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, numa especialidade

de engenharia, quando habilitados com o curso respectivo, se oriundos da Força Aérea;

- c) São inscritos nas respectivas escalas com os postos e antiguidades que já possuam; em caso de igualdade de datas de antiguidade são condições de preferência, para efeito de intercalação, o maior tempo de serviço nas forças armadas e a maior idade;
- d) Regressam às especialidades de origem e são inscritos nos lugares que lhes forem devidos nas respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Engenharia.

34.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 33.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que se não verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

35.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 14 844, de 14 de Abril de 1954, 16 461, de 8 de Novembro de 1957, 18 082, de 28 de Novembro de 1960, e 23 093, de 28 de Dezembro de 1967.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

### Portaria n.º 153/71

de 22 de Março

Tornando-se necessário regulamentar a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais médicos:

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente ao quadro de oficiais médicos realiza-se por concurso documental, aberto nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro.

2. Os concursos serão anunciados por meios adequados de informação e a eles podem ser admitidos licenciados em Medicina ou alunos das Faculdades de Medicina.

#### Licenciados em Medicina

2.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- Ser licenciado em Medicina;
- Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que for aberto o concurso.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 2.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento (de teor);
- Certificado de registo criminal;
- Boletim individual de inspecção, quando o concorrente já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste acaso é desnecessária a certidão de nascimento;
- Pública-forma da carta de curso.

4.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 3.º e outros que possam influir na classificação final dos concorrentes serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

5.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos concorrentes e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

6.º O júri de apreciação será constituído por três oficiais com voto e um, secretário, sem voto e dele fará obrigatoriamente parte, como presidente, o oficial superior médico mais antigo, presente na área de Lisboa.

7.º — 1. O júri classificará os concorrentes por ordem decrescente das classificações finais obtidas nas licenciaturas; em caso de igualdade dessas classificações é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos concorrentes que tenham:

- Cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- Frequentado com aproveitamento cursos ou especializações que interessem à sua profissão e à Força Aérea;
- Prestado serviços ou executado trabalhos profissionais ou militares de interesse para a Força Aérea;
- Menor idade.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

8.º Os concorrentes apurados no concurso que tenham lugar nas vagas abertas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantêm até ao ingresso no quadro de oficiais médicos.

9.º — 1. Os indivíduos admitidos nos termos do n.º 8.º frequentam:

- a) Um curso de preparação geral militar e, seguidamente, um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

2. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito, considerados adequados.

10.º — 1. Os indivíduos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

2. Os militares referidos na alínea b) do n.º 1 do número anterior:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

11.º — 1. Os oficiais a que respeita o n.º 10.º têm a antiguidade de tenente referida ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que concluírem com aproveitamento o estágio de adaptação técnico-militar, antecipada ou re-

tardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do curso, somado o correspondente àquele estágio, exceder ou for inferior a cinco anos.

2. A ordenação dos mesmos oficiais faz-se segundo as classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

12.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução providenciará para que o pessoal proveniente de um mesmo concurso complete o estágio de adaptação técnico-militar no mesmo ano civil, independentemente do posto com que tenha sido aumentado à Força Aérea.

2. Sempre que possível, o Estado-Maior da Força Aérea fixará as datas de abertura de concursos para admissão de licenciados em Medicina e de outros licenciados com destino ao quadro permanente que devem realizar-se num dado ano, por forma a possibilitar a conclusão dos estágios técnico-militares correspondentes aos diferentes concursos num mesmo ano civil.

13.º — 1. Os concorrentes admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a algumas das condições expressas no n.º 1 do n.º 2.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- d) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 for motivada por doença, podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

14.º — 1. Os indivíduos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º, ou forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento ou de reserva naval;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam o curso de formação de oficiais milicianos médicos;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

15.º Os militares referidos no n.º 2 do n.º 14.º cumprem quatro anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada

após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

#### Alunos das Faculdades de Medicina

16.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Ter completado, pelo menos, o 2.º ano da licenciatura em Medicina;
- d) Poder obter a licenciatura até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que completar 27 anos de idade;
- e) Estar autorizado pelos pais ou tutores, se for menor e não emancipado.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3. Em referência à alínea d) do n.º 1, os candidatos que já tenham cumprido o tempo normal de serviço militar e não completem 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que tenham possibilidade de obter a licenciatura poderão ser admitidos até esse limite.

17.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 16.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os três primeiros anos do curso de Medicina e, separadamente, noutras disciplinas do mesmo curso em que os alunos já tenham sido aprovados, discriminando as notas obtidas em cada uma delas;
- d) Autorização dos pais ou tutores, ou certificado de emancipação, quando aplicável;
- e) Boletim individual de inspecção, quando o candidato já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- f) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária certidão de nascimento.

18.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 17.º serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

19.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos candidatos e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

20.º O júri de apreciação será constituído como indicado no n.º 6.º

21.º — 1. O júri procederá à selecção dos candidatos de acordo com as seguintes regras:

a) Os alunos são divididos em dois grupos:

- 1) Grupo A, constituído pelos alunos com classificação de 14 valores ou superior, calculada pela média aritmética das notas obtidas nas disciplinas já concluídas;
- 2) Grupo B, constituído pelos restantes alunos.

b) A selecção iniciar-se-á pelos componentes do grupo A, que serão classificados por ordem decrescente do número de disciplinas; em caso de igualdade desse número é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos alunos que:

- 1) Tenham maior classificação, calculada como referida em a), 1);
- 2) Tenham cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- 3) Sejam filhos de militares dos quadros permanentes;
- 4) Tenham menor idade.

c) Se os alunos do grupo A não forem suficientes para preenchimento das vagas indicadas pelo Estado-Maior da Força Aérea, recorrer-se-á, se tanto for julgado conveniente, à selecção dos alunos do grupo B, de acordo com o critério exposto na alínea anterior.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

22.º Os alunos seleccionados que tenham lugar nas vagas fixadas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantém até ao ingresso no quadro de oficiais médicos.

23.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução, em colaboração com a Direcção do Serviço de Saúde, acompanhará a vida escolar e militar dos alunos admitidos, que ficam na sua dependência para efeitos administrativos e disciplinares.

2. Os mesmos alunos irão frequentar:

- a) Um curso de preparação geral militar e um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

3. A soma da duração do curso de preparação geral militar como a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e

outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

4. O curso de preparação geral militar terá lugar o mais cedo possível e o estágio de adaptação técnico-militar realizar-se-á após a conclusão da licenciatura.

24.º — 1. Os alunos referidos na alínea a) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar, ou, pelo menos, o primeiro período da organização desse curso, sem embargo de o completarem logo que possível;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

2. Os alunos referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou de reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

25.º O ingresso no quadro dos oficiais referidos no n.º 24.º será precedido da verificação do cumprimento da condição de admissão referida na alínea b) do n.º 1 do n.º 16.º

26.º — 1. A antiguidade de tenente dos oficiais a que respeita o n.º 24.º é fixada de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 11.º

2. A ordenação dos mesmos oficiais do número anterior faz-se de acordo com o disposto no n.º 2 do n.º 11.º

27.º A ordenação nas escalas dos tenentes a que se referem os n.ºs 11.º e 26.º, quando contem antiguidade referida à mesma data, far-se-á igualmente segundo a ordem das classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

28.º — 1. Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas, das publicações das lições correspondentes às disciplinas a frequentar e da carta de curso.

2. O encargo a que se refere o número anterior inclui as despesas escolares mencionadas correspondentes ao ano lectivo em que se verificar a incorporação, mas não inclui as mesmas despesas quando respeitem a ano lectivo frequentado por repetição.

29.º — 1. Os alunos admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 16.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Perderem dois anos, seguidos ou alternados, no respectivo curso superior;
- d) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- e) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea d) do n.º 1 for motivada por doença podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

30.º — 1. Os alunos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- c) São aumentados ao quadro de complemento da Força Aérea, se forem oficiais ou aspirantes a oficial milicianos ou da reserva naval.

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam cursos de formação de oficiais milicianos das especialidades mais convenientes;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

3. Os militares a que respeita a alínea c) do n.º 1:

- a) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade mais conveniente, se oriundos do Exército ou da Armada;
- b) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade de medicina, quando habilitados com o curso respectivo, se oriundos da Força Aérea;
- c) São inscritos nas respectivas escalas com os postos e antiguidades que já possuam; em caso de igualdade de datas de antiguidade são condições de preferência, para efeito de intercalação, o maior tempo de serviço nas forças armadas e a maior idade;
- d) Regressam às especialidades de origem e são inscritos nos lugares que lhes forem devidos nas

respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Medicina.

31.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 30.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

32.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 17 222, de 16 de Junho de 1959, 18 809, de 14 de Novembro de 1961, 19 354, de 18 de Agosto de 1962, e 21 173, de 18 de Março de 1965.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

#### Decreto-Lei n.º 90/71

de 22 de Março

Tornando-se premente intensificar a protecção contra a poluição das águas, praias e margens, tanto na zona contígua e mar territorial como nos portos, docas, caldeiras e na zona marítima dos rios;

Considerando não ser possível em curto prazo reunir num só diploma todas as normas necessárias para assegurar a eficiência dessa protecção;

Verificando-se que as águas, praias e margens sob a jurisdição das autoridades marítimas estão a ser frequente e intensamente poluídas, designadamente por navios e por empresas com instalações em terra que nelas lançam resíduos nocivos, e que as multas em vigor, aplicáveis aos autores das poluições, por serem de pequeno montante, quase não produzem efeito preventivo nem repressivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido, salvo licença especial, o lançamento ou o despejo na zona contígua e no mar territorial, na metrópole, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, navegáveis ou não navegáveis, praias, margens e demais áreas da jurisdição das autoridades marítimas de quaisquer águas nocivas e substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham.

2. É igualmente proibida a poluição de qualquer parte da área de jurisdição das autoridades marítimas por qualquer agente de fora daquela área.

3. As autoridades marítimas, por sua iniciativa ou a pedido das autoridades sanitárias, tomarão as medidas adequadas para impedir e reprimir a violação do disposto nos números anteriores.

Art. 2.º É proibida aos navios nacionais a descarga de óleos persistentes (petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleos de lubrificação) ou de misturas que os contenham, nas condições constantes das convenções in-

ternacionais que vigoram ou que venham a vigorar como direito interno português.

Art. 3.º — 1. A infracção ao disposto nos artigos anteriores será punida com multa até 1 000 000\$, aplicável ao respectivo armador ou proprietário.

2. Na graduação da pena a que se refere o número anterior, atender-se-á à gravidade da infracção cometida, ao grau de culpabilidade do agente, bem como à gravidade das consequências que dela tenham advindo para as águas, praias ou margens, e ainda para a flora e fauna marítimas.

Art. 4.º — 1. É competente para aplicar a multa prevista no artigo anterior, ouvida a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar, a autoridade marítima ou a autoridade sanitária com jurisdição na área marítima onde se tenha feito o lançamento ou despejo que primeiro o participe à referida Comissão.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, quando o agente poluidor actue directamente em área sob jurisdição nacional, mas fora da área de jurisdição das autoridades marítimas, será este facto comunicado à Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar pela autoridade marítima ou sanitária em cuja área se presume haver poluição.

3. No caso previsto no número anterior, a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar requererá, à autoridade competente na área onde actue directamente o agente poluidor, o levantamento do respectivo auto e será aplicada apenas a multa maior que advier da aplicação conjunta deste diploma e das restantes normas legais aplicáveis.

Art. 5.º — 1. O montante das multas de valor superior a 20 000\$ será fixado pela Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

2. Quando a Comissão for de parecer que a multa a aplicar não deverá exceder 20 000\$, será a própria autoridade competente a que se refere o n.º 1 do artigo anterior que graduará o respectivo montante até esse valor.

3. É obrigatória a audiência do presumível infractor ou do seu legítimo representante pela entidade que determinar o montante da multa, podendo aquele deduzir, se o entender, as suas alegações por escrito.

Art. 6.º — 1. Das decisões que apliquem multas de valor não superior a 100 000\$ não caberá recurso.

2. Das decisões que apliquem multas de valor superior a 100 000\$ caberá recurso, dentro de oito dias a contar da data da sua notificação ao infractor ou ao seu legítimo representante, para o juiz de direito da comarca onde a autoridade que aplicou a multa tiver a sua sede ou, nas comarcas de Lisboa e Porto, para o juiz do tribunal de polícia, por meio de requerimento, em papel selado, que será entregue àquela autoridade, no qual o recorrente exporá os fundamentos do recurso e indicará as disposições legais violadas.

3. O recurso previsto neste artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 7.º Compete aos capitães dos portos adoptar, com a possível brevidade, todas as medidas que julgarem necessárias ao combate da poluição provocada pelas infracções previstas neste diploma, correndo todas as despesas por conta do infractor.

Art. 8.º Ficam ressalvadas as normas em vigor sobre a responsabilidade civil e disciplinar emergente das infracções ao disposto no presente decreto-lei.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei não serão aplicáveis a lançamentos ou despejos dos produtos referidos no artigo 1.º:

- a) Feitos por um navio para garantir a sua própria segurança ou a de outro navio, ou para salvar vidas humanas no mar;

- b) Feitos por quaisquer instalações para assegurar a sua própria segurança ou a do pessoal nelas empregado;
- c) Resultantes de casos de força maior, devidamente comprovada, desde que tenham sido adoptadas depois da ocorrência todas as providências julgadas necessárias e convenientes para impedir ou reduzir a sua continuação, bem como as suas consequências.

Art. 10.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas, conforme os casos, pelo Ministro da Marinha ou pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvida sempre a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 46 619, de 27 de Outubro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 91/71

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, ao atribuir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a incumbência da execução da obra de desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança, estabeleceu também o respectivo plano de distribuição de encargos.

Neste se incluiu, entre outras, a comparticipação de 500 000\$, a suportar pelas dotações da Junta Autónoma de Estradas, à qual fica adstrito o leito do troço da via férrea para ser utilizado na plataforma da variante à estrada nacional n.º 103.

Porém, o orçamento dos trabalhos revelou-se insuficiente e houve que corrigi-lo, cabendo a cada uma das entidades participantes o acréscimo de 20 por cento.

Considerando que pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas para o presente ano económico tem a Junta Autónoma de Estradas disponibilidades para a satisfação do encargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentada de 500 000\$ para 600 000\$ a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, para efectivação da obra do desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 92/71

de 22 de Março

Em razão da natureza das missões e serviços que incumbem ao Ministério do Ultramar, reconhece-se a necessidade de aumentar com mais três unidades o número dos motoristas de que o referido Ministério dispõe, com vista a que possam ser satisfeitas as suas necessidades de transportes por forma mais conveniente e económica.

Por outro lado, verificando-se que dos mapas de pessoal anexos à Lei Orgânica do mesmo Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, não fez parte o relativo ao quadro dos serviços gerais, a que alude o artigo 144.º daquela Lei, convém suprir tal omissão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, é aditado mais o seguinte mapa, que passa a ser o xv:

MAPA XV

Pessoal e vencimentos do quadro dos serviços gerais

Número do funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
3	Telefonistas de 2.ª classe . . . . .	V
6	Motoristas de 2.ª classe . . . . .	U
1	Correio . . . . .	U
2	Motociclistas . . . . .	U
1	Porteiro de 1.ª classe . . . . .	V
12	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V
34	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X
4	Serventes . . . . .	Y
2	Paquetes . . . . .	(a)

(a) Os vencimentos a que tiverem direito nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49 410, tendo em conta o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes da criação de três lugares de motorista de 2.ª classe, aumentados pelo presente diploma ao quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar, serão suportados pelas disponibilidades existentes na verba do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), do orçamento do mesmo Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 93/71

de 22 de Março

A necessidade de ampliar e aperfeiçoar a organização hospitalar de Coimbra impõe o aproveitamento de novos meios que a curto prazo, e independentemente do início da construção do novo hospital escolar, possam contribuir para a solução dos problemas específicos da respectiva zona.

O conjunto dos serviços a que se refere este diploma, agora reunidos sob forma orgânica conveniente, vem preencher esse objectivo e constitui elemento de interesse imediato para a adequada cobertura médica da região.

O Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, prevê a criação de grupos ou centros hospitalares. Afigura-se que ao caso concreto se ajustará o estatuto jurídico de centro hospitalar, dotado de órgãos centrais de administração e direcção técnica, bem como de serviços de apoio comuns. Espera-se que da criação deste centro, que deverá funcionar em ligação com os demais serviços de saúde e assistência, resulte melhoria imediata das actuais condições de prestação de cuidados médicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, é criado o Centro Hospitalar de Coimbra, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sem prejuízo da sua dependência das Direcções-Gerais de Saúde e dos Hospitais.

Art. 2.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra é um complexo funcional, com órgãos centrais de administração e de direcção técnica e serviços de apoio comuns, constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil;
- b) Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bis-saia Barreto;
- c) Hospital Pediátrico de Celas;
- d) Hospital Ortopédico e de Recuperação.

2. O Centro Hospitalar de Coimbra sucede, com todos os direitos e obrigações, a cada um dos estabelecimentos integrados.

3. Os estabelecimentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 sucedem, respectivamente, ao Hospital-Sanatório de Celas e ao Hospital Hélio-Marítimo da Gala.

4. O Centro de Neurocirurgia de Coimbra é integrado no Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil e passa, embora mantendo a designação, a constituir um serviço central do mesmo Hospital, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 298, de 8 de Outubro de 1963.

5. Ao Hospital Pediátrico de Celas aplica-se o disposto do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/70, de 2 de Julho.

6. Em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência poderão ser integrados no Centro Hospitalar outros estabelecimentos ou serviços.

Art. 3.º As funções específicas do Centro Hospitalar de Coimbra e dos estabelecimentos integrados, bem como

a composição e competência dos órgãos de administração e direcção técnica, condições de funcionamento, categoria e âmbito territorial de cada uma das valências ou serviços clínicos, constarão de decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 4.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra reger-se-á, em tudo quanto não estiver previsto neste diploma, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48 357 e no Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 498/70 e Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro.

2. A Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bis-saia Barreto, na parte não prejudicada pelo número anterior, continuará a reger-se pelos Decretos-Leis n.ºs 45 591 e 45 988, respectivamente de 3 de Março e 22 de Outubro de 1964, até à publicação do diploma referido no artigo 3.º

Art. 5.º — 1. É aplicável ao pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra o Estatuto do Funcionalismo Público e o dos Serviços Hospitalares, nos termos do Estatuto Hospitalar, Regulamento Geral dos Hospitais e Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967.

2. O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá os direitos e regalias de que vinha fruindo, designadamente o de continuar a descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos termos da legislação aplicável.

3. O pessoal referido no número anterior ainda não inscrito em instituições de previdência deverá inscrever-se, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço neles prestado, qualquer que tenha sido a verba por onde foram satisfeitas as respectivas remunerações, desde que à liquidação das quotas devidas seja aplicado o disposto na legislação respectiva.

4. O Ministro da Saúde e Assistência fixará em despacho os termos e condições em que o pessoal do Centro será integrado nas carreiras hospitalares.

Art. 6.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra fica sujeito ao regime financeiro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e Estatuto Hospitalar.

2. As tabelas de encargos a vigorar no Centro serão fixadas em despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 7.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e demais legislação aplicável.

2. O pessoal será admitido em regime eventual de prestação de serviços.

3. Findo o período de instalação, o pessoal que se encontrar ao serviço poderá ser distribuído no quadro na medida das necessidades do seu preenchimento e de acordo com as necessidades do serviço, desde que obedeça aos requisitos da lei geral, para o exercício das respectivas funções, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.